

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.455/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000160701-84  
Impugnação: 40.010124882-32  
Impugnante: Gigante Produtos Alimentícios Ltda  
IE: 186120279.00-14  
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Constatado entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acobertaram foram consideradas falsas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 39, § 4º da Lei nº 6.763/75 e 149, inciso I do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o registro de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, acobertadas em documentos fiscais emitidos por “Horizonte Comercial Importações e Exportações Ltda”, localizada em Contagem/MG, documentos estes declarados falsos pelo Fisco.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/56.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o registro de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, nos meses de julho e dezembro de 2006, acobertadas de documentos fiscais emitidos por “Horizonte Comercial Importações e Exportações Ltda”, localizada em Contagem/MG, documentos estes declarados falsos pelo Fisco.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Auto de Infração não trata de glosa de créditos de ICMS indevidamente registrados em função da inidoneidade dos documentos fiscais. As notas fiscais, matéria do PTA, não contêm destaque de ICMS e não foram alvo de creditamento indevido pelo Contribuinte por consignarem mercadorias sujeitas à substituição tributária. Desta forma, não há que se falar em estorno de crédito, conforme alegado pelo Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Contribuinte a sua boa fé na realização das operações questionadas, insistindo na efetiva aquisição das mercadorias e no pagamento das mesmas, anexando como prova depósito bancário feito diretamente à Makro Atacadista Ltda (fls. 48), pretensamente fornecedora da emitente dos documentos, e invocando cheques nominiais feitos à Horizonte Comercial Importações e Exportações Ltda., cujas fotocópias não foram juntadas à impugnação.

Conforme o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66:

**Art. 136** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a afirmação de boa fé do Contribuinte não o exime de sua responsabilidade, não podendo o Fisco se ater a questões subjetivas para nortear seu trabalho que, por imposição legal, é plenamente vinculado.

Ademais, não se questiona a efetividade das operações, mas a validade do documento para acobertar a mercadoria. A legislação mineira, no art. 149 do RICMS/02, é absolutamente clara ao considerar desacobertada a movimentação de mercadorias que ocorrer com documento fiscal falso ou ideologicamente falso (inidôneo até 15/03/06).

No entanto, ainda que a real ocorrência das operações não esteja sendo questionada, teve o Fisco o cuidado extra de verificar a efetividade das mesmas, conforme “Termo de Intimação” datado e recebido pelo Contribuinte em 20/03/09, onde solicita a comprovação inequívoca dos pagamentos e a comprovação do lançamento contábil de cada operação.

Nenhuma das solicitações foi atendida pelo Contribuinte que, no momento da sua impugnação, apresenta comprovante de transferência eletrônica bancária feita diretamente à Makro Atacadista Ltda, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Vale ressaltar, que as notas fiscais são de pretensa emissão de Horizonte Comercial Importações e Exportações e não da Makro e que os valores das notas fiscais, objeto do Auto de Infração não correspondem ao valor da transferência indicada (NF 4704 – R\$ 24.400,00 / NF 4705 – R\$ 18.000,00 / NF 4708 – R\$ 24.400,00 / NF 4698 – R\$ 26.508,00).

As fotocópias dos supostos cheques emitidos nominalmente para Horizonte também não foram juntadas à impugnação, muito menos a comprovação contábil das operações.

Todos os indícios levam a crer tratar-se de uma simulação de negócio jurídico, servindo a utilização de documentos fiscais falsos para simular a circulação das mercadorias sujeitas à substituição tributária e ensejar o não pagamento do tributo.

Reiterando, como o caso em questão não se refere ao estorno de créditos de ICMS, já que o mesmo sequer foi destacado nas notas fiscais que originaram a autuação, o que se cobra é o imposto devido a título de substituição tributária que passa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a ser devido conforme preceitua o artigo 89 do RICMS/02, acrescido da multa de revalidação em dobro, segundo o art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Não há que se falar que a Fazenda está ferindo preceito constitucional prejudicando o ato jurídico perfeito, já que todo o trabalho está amplamente embasado na legislação vigente, legislação esta não respeitada pelo Contribuinte no caso em questão.

O restante de sua impugnação alicerça-se em questionamentos quanto ao ato de falsidade no que tange à falta de comprovação das irregularidades alegadas por parte do Fisco e a ilegalidade da retroatividade do ato.

O Capítulo V do RICMS/02 elenca as normas para solicitação e autorização de documentos fiscais.

Como é de ciência do Contribuinte e definido no art. 153 do RICMS/02, o estabelecimento gráfico autorizado à emissão dos documentos fiscais é obrigado a entregar à repartição fazendária que autorizou os mesmos, até o 30º dia contado a partir da AIDF, todas as vias do primeiro jogo confeccionado (à exceção da via fixa), constando, em todas as vias, inclusive na fixa ou na destinada a arquivo fiscal, a observação: “Documento fiscal destinado à AF, nos termos do caput do art. 153 do RICMS”.

Estas serão arquivadas juntamente com a 3ª via da AIDF e com a 1ª via da SIDF. O objetivo desta “via cega” é atestar que o documento autorizado pela repartição fazendária para uso do Contribuinte é apenas aquele que corresponde a todas as características verificadas na via em posse da SEF/MG.

No caso das notas fiscais, objeto do presente Auto de Infração, o impressor utilizou um número de AIDF efetivamente autorizado para o contribuinte Horizonte Comercial Importações e Exportações Ltda, mas cujas características não correspondem ao modelo de documento concedido e arquivado junto à repartição fazendária. Para se chegar a tal conclusão, foi necessário que o Fisco realizasse um confronto entre os documentos apresentados pela Gigante e as vias cegas em posse da repartição fazendária e verificasse as divergências. É importante ressaltar que a falsidade ou inidoneidade documental somente são passíveis de serem detectadas após o ilícito fiscal consumado.

Feita tal verificação, a Secretaria de Estado de Fazenda providenciou a publicação do ato de falsidade no órgão oficial em 11/09/08, respeitando o princípio da publicidade. Convém frisar o que estabelece o RICMS/02:

**Art. 135** - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a legislação permite a qualquer contribuinte interessado recorrer dos fundamentos do ato administrativo em até 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, conforme artigo 134-A, o que não foi feito pela Impugnante.

Não é o ato declaratório que torna o documento falso, mas a inobservância de preceitos legais quando da emissão do mesmo. Os vícios insanáveis o acompanham desde seu nascedouro. A publicação no Diário Oficial apenas explicita uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova.

O efeito retroativo do ato declaratório é pacífico na doutrina, como esclarece Aliomar Baleeiro, in “Direito Tributário Brasileiro” (10ª ed, Forense, 1993):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

Desta feita, restam refutadas todas as argumentações do Impugnante e confirmados os alicerces do trabalho fiscal, amplamente embasado na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.**

**André Barros de Moura  
Presidente/Relator**

ABM/EJ